



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

P.A. Nº 11758/2023

Manifestação do Pregoeiro desta Corte em face do Recurso Administrativo interposto por **MKS Tecnologia e Serviços Especiais Ltda** contra a decisão de julgamento do **Pregão Eletrônico nº 061/2023**.

Cuidam os autos, neste momento, da apreciação do recurso administrativo interposto pela licitante **MKS Tecnologia e Serviços Especiais Ltda** contra decisão do Pregoeiro referente ao **Pregão Eletrônico nº 061/2023**, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de apoio técnico na área de Arquitetura, com dedicação exclusiva de mão de obra de desenhistas/cadistas, conforme especificações técnicas e condições constantes no Edital.

I – ADMISSIBILIDADE

As razões do recurso apresentadas (doc.127) foram tempestivamente registradas no sistema “Comprasgov”, segundo as normas legais e editalícias, razão pela qual manifesto pelo seu conhecimento.

As contrarrazões apresentadas pela licitante **Compass Estratégia Serviços LTDA**. (doc.128) também foram tempestivamente registradas no “Comprasgov”, de acordo com as normas legais e editalícias, portanto, também manifesto pelo seu conhecimento.

II – MÉRITO

Inconformada, a recorrente alega que “deve ser adotado como critério de avaliação técnica a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado”...ademais informou como a seguir:



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

“Não obstante, a regra que exige a demonstração de prestação de serviço específico para aquele tipo de serviço licitado, tem como caráter e único objetivo de restringir a disputa, ferindo o princípio da Competitividade. Atendendo a regra da competitividade, o cumprimento do objeto do certame pode ser demonstrado por empresa que demonstre aptidão na gestão de objetos semelhantes ao licitado, o que ocorre in casu. Outrossim, a exigência de demonstração de serviço específico vai de encontro com o entendimento do TCU, posto que ultrapassa o formalismo necessário para conferir garantia ao ente público na execução do contrato.

Não se pode admitir, nesse sentido, a imposição de exigências exacerbadas, que sequer estão previstas no edital, já que a MSKT comprovou expertise na gestão de mão de obra continuada, demonstrando a total capacidade de cumprir com o contrato a ser formalizado no período e nas condições previstas no edital. No mais, se torna exigência obsoleta e exagerada a comprovação da função a ser desempenhada, pois para o caso, o que se busca é unicamente uma empresa que forneça e gere a mão de obra envolvente no objeto.”

A empresa **Compass Estratégia Serviços LTDA**, assim contrarrazoou:

“Dessa forma, tem-se que caso o edital restasse omissivo no tocante a exigência de atestado técnico de prestação de serviços de apoio técnico na área de arquitetura (desenhista), as alegações da recorrente poderiam até ganhar algum amparo. Mas, tal fato não é a realidade da presente licitação. Posto que, há expressa previsão editalícia a respeito da exigência de tal comprovação, mais precisamente em seu item 8.6.1 (qualificação técnica). Vejamos o teor do referido item:

8.6 Qualificação Técnica:

8.6.1 Apresentação de, pelo menos, um atestado de capacidade técnica, compatível com o objeto desta licitação, ou seja, prestação de serviços de apoio técnico na área de arquitetura (desenhista), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Isto posto, não confere razão ao recorrente, uma vez que, é facultado a administração prevê em seu edital a exigência de comprovação da execução de serviços similares ao objeto da licitação, como é o caso da presente licitação. Assim, uma vez previsto no edital, tal requisito torna-se imprescindível, para fins de comprovação da qualificação técnica necessária a atividade licitada.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ora, no caso de o recorrente não concordar com o disposto no edital, cabia a este impugnar o próprio edital e, não, contestar a decisão do pregoeiro, que apenas vinculou sua decisão as disposições editalícias.

testado de capacidade técnica, compatível com o objeto desta licitação, ou seja, prestação de serviços de apoio técnico na área de arquitetura (desenhista). Além disso, notório é o acerto da decisão que determinou a desclassificação do recorrente, após ausência do cumprimento dos requisitos previstos no edital (item 8.6.1), em respeito aos dispositivos legais e, em salvaguarda dos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia. Dessa forma, incoerente e desigual se faz o pedido do recorrente, uma vez que, tal exigência do item 8.6.1 do edital se deu a todos os fornecedores participantes da licitação em comento. Assim, não detém qualquer coerência o pleito da recorrente, ao requerer que reste reformada a decisão do douto pregoeiro que a desclassificou, para declarar a recorrente vencedora, eis que “demonstrou a qualificação técnica e o menor preço necessário”. Ora, cumpre ressaltar que o licitante mais bem classificado foi desclassificado pelo mesmo critério incidente a recorrente; ou seja, descumprimento do item 8.6.1 do edital. Assim, esta não se pode beneficiar-se de tal critério para almejar sua adjudicação, pois se caso tal critério não fosse levado em conta, nem mesmo assim a recorrente seria declarada vencedora.

Por todo o exposto, resta claro que não há qualquer ilegalidade na decisão que determinou a desclassificação da recorrente, em razão do descumprimento do disposto no edital, decisão esta que não lhe foi exclusiva. Razão pela qual, justa e acertada se faz tal decisão, não devendo, pois, ser reformada. ”

Instado a se manifestar, o solicitante da contratação aduziu como a seguir:

“A princípio, é forçoso esclarecer que a Administração Pública, por medida de cautela em vista do interesse público envolvido, deve verificar, nas licitações sob sua responsabilidade, se as empresas eventualmente contratadas possuem aptidão, aparelhamento e pessoal técnico qualificado e adequado aos serviços que serão executados a posteriori.

Ademais, as exigências de comprovação de capacidade técnica das licitantes concorrentes devem ser lastreadas em parâmetros adequados, necessários e



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

pertinentes ao objeto licitado. Isso não representa limitação ao caráter competitivo do certame, mas tão somente a observação ao fundamental interesse público primário envolvido, de maneira a garantir os melhores serviços a serem disponibilizados à Administração Pública.

Nesse diapasão, é imprescindível apontar que o objetivo desta equipe gestora, com a presente contratação, volta-se precipuamente à execução do objeto ora terceirizado, e não apenas a admitir uma empresa que seja capaz de gerenciá-lo, de maneira a garantir que a terceirização seja de qualidade compatível com o preço apresentado e com os serviços esperados pelos jurisdicionados.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, a equipe gestora não é ignorante acerca do entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) exposto pela empresa MSKT em sua peça recursal. É de conhecimento que, em regra, a capacidade técnica poderia ser atendida por intermédio da verificação da aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado.

Ocorre que a referida intelecção da Corte de Contas, no caso em exame, deve ser excepcionada, na visão desta Secretaria, por 02 (dois) motivos.

O primeiro deles se refere à Lei n. 14.133/2021, novo normativo legal aplicável às licitações e contratos administrativos em âmbito federal e observada na presente licitação, a qual, no parágrafo 5º de seu artigo 67, é clara ao prelecionar que é discricionariedade da Administração Pública, em contratos atinentes a serviços contínuos, exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da contratação, como se vê do excerto abaixo:

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

A exegese do referido trecho legal é clara no sentido de que, a depender da natureza do objeto da licitação, o Poder Público pode exigir comprovação de que a empresa tenha expertise técnica nos serviços a que se candidata a executar, sempre com vistas ao atendimento do interesse público.

Assim, a decisão da equipe gestora encontra adequada fundamentação legal, haja vista que o objeto da contratação exige maior cuidado na seleção da eventual contratada, por se tratarem de serviços técnicos especializados, e sequer foi imposta



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

a condição de prazo mínimo para os atestados a serem enviados. Além disso, os entendimentos do TCU plasmados pela recorrente tinham como fulcro a Lei n. 8.666/1993, a qual foi revogada pelo novel arcabouço legal citado alhures.

Quanto ao segundo ponto, correlacionado ao primeiro, é essencial apontar que não houve restrição ao caráter competitivo da licitação, tendo sido atendidos os princípios insertos no artigo 5º da citada lei, notadamente a legalidade, impessoalidade, publicidade, igualdade, transparência, motivação, vinculação ao edital, competitividade e julgamento objetivo. Nessa linha de raciocínio, a capacitação técnica objeto do recurso sequer estabeleceu limitações temporais, atinentes a prazos mínimos ou máximos, ou espaciais, iminentes a locais específicos, justamente para possibilitar a participação do maior número possível de licitantes.

Destarte, é possível concluir que o atestado exigido por meio do subitem 8.6.1 do Pregão Eletrônico n. 61/2023 encontra espeque na especificação dos serviços objeto da contratação, na necessidade da Administração Pública, com vistas, inclusive, a posterior gestão contratual e, principalmente, no melhor atendimento ao interesse público.

Pelas ponderações feitas, esta Secretaria entende que o recurso da empresa MSKT Tecnologia e Serviços Especiais Ltda. não merece acolhimento, salvo melhor juízo desta Administração.”

III- FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente esclarecemos que a análise da qualificação técnica foi realizada em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sobretudo no que se refere ao item 8.6.1, do edital, conforme a seguir:

“8.6.1 Apresentação de, pelo menos, um atestado de capacidade técnica, compatível com o objeto desta licitação, ou seja, **prestação de serviços de apoio técnico na área de arquitetura (desenhista)**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.”

Assim, foi exigido das empresas a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica específico de prestação de serviços de apoio técnico na área de arquitetura (desenhistas/cadistas).



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Cabe mencionar que participaram do certame a quantidade de treze empresas de terceirização de mão de obra, sendo desclassificadas as quatro primeiras por não terem o atestado de (desenhistas/cadistas). A quinta classificada na concorrência geral, a empresa COMPASS ESTRATEGIA SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 29.571.855/0001-54, apresentou atestado de capacidade técnica, além de toda a documentação de habilitação e de formalização da proposta em conformidade com o edital, sendo declarada, portanto, aceita e habilitada.

Conforme declararam os representantes da contratação, a exigência de apresentação de atestado específico de (desenhista/cadistas), se deu em razão da contratação ser de serviços técnicos especializados, visando a contratação de empresas com aptidão, aparelhamento e pessoal técnico qualificado e adequado aos serviços que serão executados a posteriori, de modo a garantir os melhores serviços a serem disponibilizados à Administração Pública.

Vale destacar a conclusão dos gestores da contratação como a seguir:

“Nesse diapasão, é imprescindível apontar que o objetivo desta equipe gestora, com a presente contratação, volta-se precipuamente à execução do objeto ora terceirizado, e não apenas a admitir uma empresa que seja capaz de gerenciá-lo, de maneira a garantir que a terceirização seja de qualidade compatível com o preço apresentado e com os serviços esperados pelos jurisdicionados.”

“Assim, a decisão da equipe gestora encontra adequada fundamentação legal, haja vista que o objeto da contratação exige maior cuidado na seleção da eventual contratada, por se tratarem de serviços técnicos especializados, e sequer foi imposta a condição de prazo mínimo para os atestados a serem enviados. Além disso, os entendimentos do TCU plasmados pela recorrente tinham como fulcro a Lei n. 8.666/1993, a qual foi revogada pelo novel arcabouço legal citado alhures”.

Logo, a equipe gestora da contratação justifica o parecer sobre os motivos pelo qual o texto que solicita o atestado foi elaborado dessa forma, no sentido de ser específico de (desenhistas/cadistas).

Nessa lógica a quinta colocada foi declarada vencedora por apresentar toda a documentação solicitada no edital, sendo que as quatro primeiras não



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

preencheram todas as exigências previstas no instrumento convocatório, por não apresentarem o atestado de (desenhista/cadista), descumprindo o item 8.6.1 do edital, inclusive a terceira colocada a recorrente **MKS Tecnologia e Serviços Especiais Ltda.** À vista disso, caso a recorrente tivesse razão, só teria sua proposta analisada depois de analisadas e porventura desclassificadas as duas primeiras colocadas.

Assim, considerando que não houve vício nem erros no julgamento do certame, tendo atendido todos os requisitos legais, entendo que não assiste razão à recorrente.

IV- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opino pelo conhecimento do recurso da empresa **MKS Tecnologia e Serviços Especiais Ltda** e, no mérito, pela sua total **IMPROCEDÊNCIA.**

Mantenho a decisão que julga **HABILITADA e ACEITA** a proposta da empresa **Compass Estratégia Serviços LTDA**, para o **Pregão Eletrônico nº 061/2023.**

Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, submeto o feito a superior deliberação do Senhor Diretor-Geral.

Goiânia, 09 de janeiro de 2024.

Bruno Daher de Miranda

Pregoeiro